



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.973579/2011-88  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.434 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de junho de 2021  
**Assunto** SALDO NEGATIVO/COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A (SUCEDIDA, POR INCORPORAÇÃO, POR BRF - BRASIL FOODS S/A)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Issa Halah (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Luciano Bernart, substituído no julgamento pelo Conselheiro Lucas Issa Halah (suplente convocado).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima em face de decisão exarada pela 3ª Turma da DRJ/FNS, sessão de 13 de abril de 2018 (fls. 139/147 – numeração digital) que manteve o entendimento da DRF/FLORIANÓPOLIS/SC expresso no Despacho Decisório de 09/09/2011 – n.º de rastreamento 952462175 (fls. 5) que deferiu parte (R\$ 402.268,02) do direito creditório buscado pela interessada no PER/DCOMP n.º 18444.46760.210307.1.2.02-8731 (R\$ 4.277.135,66).

O DD está assim formatado (fls. 5):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DESPACHO DECISÓRIO					
DRF FLORIANÓPOLIS		Nº de Rastreamento: 952462175					
		DATA DE EMISSÃO: 09/09/2011					
O SUJEITO PASSIVO ESTÁ SENDO CIENTIFICADO DE DECISÃO EM RELAÇÃO A PER/DCOMP APRESENTADO(S) PELA SUCEDEDA CNPJ 86.547.619/0001-36							
<b>1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO</b>							
CPF/CNPJ 01.838.723/0001-27	NOME/NOME EMPRESARIAL BRF - BRASIL FOODS S.A.						
<b>2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP</b>							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 18444.46760.210307.1.2.02-8731	PERÍODO DE AJURRAÇÃO DO CRÉDITO 1o. trimestre de 2002 - 01/01/2002 a 31/03/2002	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-973.579/2011-88				
<b>3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL</b>							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
<b>PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP</b>							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	4.277.135,66	0,00	0,00	0,00	0,00	4.277.135,66
CONFIRMADAS	0,00	402.268,02	0,00	0,00	0,00	0,00	402.268,02
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 178.935,91 Valor na DIPJ: R\$ 178.935,91							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.277.217,78							
IRPJ devido: R\$ 4.098.281,87							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00							
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/hessardimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.							
Para informações sobre a análise de crédito, consultar o endereço <a href="http://www.rio2011.fazenda.gov.br">www.rio2011.fazenda.gov.br</a> , menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".							
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 9.00, de 2008.							

Com as seguintes razões de decidir:

*“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:*

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP:**

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	4.277.135,66	0,00	0,00	0,00	0,00	4.277.135,66
CONFIRMADAS	0,00	402.268,02	0,00	0,00	0,00	0,00	402.268,02

*Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 178.935,91 Valor na DIPJ: R\$ 178.935,91.*

*Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.277.217,78*

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.434 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.973579/2011-88

*IRPJ devido: R\$ 4.098.281,87 R\$ 4.277.217,78*

*Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.*

*Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00*

*Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado”.*

Insatisfeita, a contribuinte acostou manifestação de inconformidade (fls. 15/19) alegando:

1. tratar-se de uma retenção de R\$ 3.874.867,67 pela fonte pagadora CNPJ n.º 49.336.860/0001-90, informada equivocadamente no PER/DCOMP como sendo relativa ao 1º trimestre de 2002, quando, na verdade, refere-se ao 4º trimestre de 2002, de acordo com os informes de rendimentos que teriam sido anexados aos autos;
2. em vista do erro, juntou aos autos informes de rendimentos, extratos bancários, notas de negociação de títulos e outros, que comprovariam o IRRF;
3. tais documentos estariam encartados nos autos e nominados como docs. 04/31 e 51 e comporiam o valor descrito na Ficha 43, da DIPJ do período;
4. por fim, requereu seja “reconhecido a integralidade do direito creditório do saldo negativo do IRPJ referente ao 1º trimestre de 2002, e homologada integralmente o PER/DCOMP objeto do presente feito”.

Subindo os autos à apreciação da DRJ/FNS, assim entendeu o voto condutor do Acórdão (fls. 142/145):

*“Conforme relatado, do montante de R\$ 4.277.135,66, informado a título de retenções na fonte de IRPJ, a parcela de R\$ 402.268,02 foi confirmada, restando uma divergência de R\$ 3.874.867,64, que se refletiu no reconhecimento do direito creditório.*

*Observe-se que não foram juntados ao processo os documentos referentes à Análise de Crédito e demais informações, anexos do Despacho Decisório, no qual consta que “Para informações sobre análise de crédito, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu “Onde Encontro”, opção “PERDCOMP”, item “PER/DCOMP-Despacho Decisório”.*

*Dessa forma, esta DRJ obteve os referidos documentos no citado endereço eletrônico, onde continuam à disposição da interessada, os quais constam no Anexo I, reproduzidos parcialmente a seguir:*

(...)

*Em sua Manifestação de Inconformidade, a contribuinte alega que o valor não confirmado se trata de uma retenção de imposto de renda na fonte de R\$ 3.874.867,67*

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.434 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.973579/2011-88

pela fonte pagadora CNPJ 49.336.860/0001-90, informada no PER/DCOMP equivocadamente como sendo relativa ao 1º trimestre de 2002, quando, na verdade, refere-se ao 4º trimestre de 2002, de acordo com os informes de rendimentos e demais documentos anexados aos autos.

Em pesquisas ao sistema DIRF por esta DRJ, verificou-se, efetivamente, uma retenção de imposto de renda na fonte - Cód. 5273 - Operações swap, de R\$ 3.874.867,64, incidente sobre rendimentos tributáveis de R\$ 19.374.338,19, no mês de dezembro de 2002, pela fonte pagadora ING BANK N V - CNPJ 49.336.860/0001-90, conforme tela a seguir:

Consulta beneficiários por CNPJ básico		Detalhamento Mensal		COMERCIAL	
CNPJ do destinatário:	49.336.860/0001-90	Nome empresarial:	ING BANK N V	Contribuinte ofereceu/ace	
Ano-calendário:	2002	Número do recibo:	28.85.38.55.86-28	Entrada:	28/02/2002 00:00h
Origem:	Acerto	Tipo:	Original	Processamento:	65/03/2002 09:00h
CNPJ:	86.547.619/0001-36	Beneficiário:	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A.	Código de receita:	5273 - Operações swap
		Abaixo		Código de receita	
				Próximo	
Rendimentos tributáveis					
Mês	Rendimentos tributáveis	Imposto retido			
Janeiro	0,00	0,00			
Fevereiro	0,00	0,00			
Março	0,00	0,00			
Abril	0,00	0,00			
Mai	0,00	0,00			
Junho	0,00	0,00			
Julho	0,00	0,00			
Agosto	0,00	0,00			
Setembro	0,00	0,00			
Outubro	0,00	0,00			
Novembro	0,00	0,00			
Dezembro	19.374.338,19	3.874.867,64			
<b>Total</b>	<b>19.374.338,19</b>	<b>3.874.867,64</b>			

As informações constantes dos documentos juntados aos autos pela contribuinte estão em consonância com as da DIRF acima citada. Portanto, a retenção de imposto de renda na fonte de R\$ 3.874.867,64 - Cód. 5273 - Operações swap - fonte pagadora ING BANK N V - CNPJ 49.336.860/0001-90, refere-se ao 4º trimestre de 2002 e, assim, não poderia ter sido informada no PER/DCOMP n.º 18444.46760.210307.1.2.02-8731 como sendo do 1º trimestre de 2002.

Observe-se que o regime de tributação utilizado pela PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A no ano-calendário de 2002 foi o Lucro Real Trimestral. Portanto, não se trata de Lucro Real Anual com Estimativas Mensais de IRPJ e CSLL.

Ressalte-se que podem ser deduzidos na apuração do Lucro Real todo o imposto de renda retido na fonte desde que as respectivas receitas tenham sido comprovadamente oferecidas à tributação, mediante documentação hábil e idônea.

Pois bem, em consultas realizadas ao sistema PERDCOMP por esta DRJ, verificou-se que a PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A - CNPJ 86.547.619/0001-36 apresentou pedido de restituição referente ao saldo negativo de IRPJ do 4º Trimestre de 2002 - PER/DCOMP - n.º 33961.66908.070703.1.2.02-9604, cuja restituição foi concluída.

Analisando-se o PER/DCOMP - n.º 33961.66908.070703.1.2.02-9604, verifica-se que o imposto de renda retido na fonte de R\$ 3.874.867,64 - Cód. 5273 - Operações swap - fonte pagadora CNPJ 49.336.860/0001-90 (ING BANK N V), está relacionado também na "Ficha Imposto de Renda Retido na Fonte - IRPJ" desse PER/DCOMP (saldo negativo de IRPJ do 4º Trimestre de 2002), conforme telas a seguir:

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.434 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.973579/2011-88

PERIDCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20171120

Básicos    FichaItem    RDC    Utiliz. do Crédito    PERIDCOMP Relacionados    Despachos Decisórios

Resultado da Seleção

Vir. total débitos ou 1 / 1

PERIDCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vir. cred. de transm.	Vir. Ped restituss	Dt. transmissão
33961.66908.070703.1.2.02-9604	86.547.619/0001-36	2.826.126,91	2.826.126,91	2.826.126,91	07/07/2003

Nome empresarial/Nome: PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S.A. CNPJ Matríz: 86.547.619/0001-36 UA Mat./Decl: 08.1.80.00 CNPJ/CEV NIF Det. Crédito: 86.547.619/0001-36 UA det. crédi: 08.1.80.00

Tipo declaração: ORIGINAL Proc. ação jud.: NÃO Dt. 1º DCOMP ativa: 13/01/2004 Nº proc. atib. PERIDCOMP: 13807.010606/2003-08 Nº processo adm. anterior: Nº processo judicial:

Tipo documento: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Tipo crédito: SALDO NEGATIVO DE IRPJ Período de Apuração: 4º TRIMESTRE 2002 Perfil contribuinte: EMPRESA OPTANTE REFB

Situação da Declaração: PER COM CRÉDITO TOTAL Motivo da situação da declaração: RESTITUIÇÃO CONCLUÍDA Imp. ret/canc: NÃO CPF inf. trat. manual: NÃO

Nº PERIDCOMP c/ informação de crédito: Nº do PERIDCOMP retificado/cancelado: Versão: 1.0 Nº processo habilitação: Imp. DCOMP: Dêbitos

CNPJ Sucessora: 01.838.723/0001-27 UA Sucessora: 09.2.01.08 Grupo Tributo: Código da Receita: Data de Arrecadação: Agrup. PGM: NÃO Histórico: Detalhe Param

PERIDCOMP - Consulta

CNPJ / CPF: 86.547.619/0001-36 Nome empresarial / Nome: PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S.A.

Ficha Imposto de Renda Retido na Fonte - IRPJ 1 / 22

Ordem	Retenção Efetuada por Órgão/Entidade da Administração Pública	Código da Receita	CNPJ da Fonte Pagadora	Valor
1	NÃO	3426 - IRRF - Aplicações Financeiras de Renda Fixa	00.000.000/0221-60	32.517,22
2	NÃO	6800 - IRRF - Aplicações Financeiras em Fundos de	00.000.000/0221-60	218.937,83
3	NÃO	6800 - IRRF - Aplicações Financeiras em Fundos de	00.000.000/3085-17	495.808,08
4	NÃO	3426 - IRRF - Aplicações Financeiras de Renda Fixa	00.000.000/3921-70	61,17
5	NÃO	5706 - IRRF - Juros sobre o Capital Próprio	00.001.180/0001-26	29,44
6	SIM	6256 - IRPJ - Retenção na Fonte sobre Pagamento ;	00.394.429/0020-73	125,28
7	NÃO	6800 - IRRF - Aplicações Financeiras em Fundos de	03.051.305/0001-10	50.459,04
8	NÃO	6800 - IRRF - Aplicações Financeiras em Fundos de	29.650.082/0001-00	458.316,43
9	NÃO	3426 - IRRF - Aplicações Financeiras de Renda Fixa	31.516.198/0001-94	161.956,85
10	NÃO	6800 - IRRF - Aplicações Financeiras em Fundos de	33.172.537/0001-98	22,39
11	NÃO	3426 - IRRF - Aplicações Financeiras de Renda Fixa	33.172.537/0001-98	145.679,36
12	NÃO	3426 - IRRF - Aplicações Financeiras de Renda Fixa	33.479.023/0001-80	645.819,39
13	NÃO	6800 - IRRF - Aplicações Financeiras em Fundos de	33.700.394/0001-40	300,40
TOTAL				12.778.791,40

PERIDCOMP - Consulta

CNPJ / CPF: 86.547.619/0001-36 Nome empresarial / Nome: PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S.A.

Ficha Imposto de Renda Retido na Fonte - IRPJ 14 / 22

Ordem	Retenção Efetuada por Órgão/Entidade da Administração Pública	Código da Receita	CNPJ da Fonte Pagadora	Valor
10	NÃO	6800 - IRRF - Aplicações Financeiras em Fundos de	33.172.537/0001-98	22,39
11	NÃO	3426 - IRRF - Aplicações Financeiras de Renda Fixa	33.172.537/0001-98	145.679,36
12	NÃO	3426 - IRRF - Aplicações Financeiras de Renda Fixa	33.479.023/0001-80	645.819,39
13	NÃO	6800 - IRRF - Aplicações Financeiras em Fundos de	33.700.394/0001-40	300,40
14	NÃO	5273 - IRRF - Operações de Swap (art. 74 L 898/195	49.338.860/0001-90	3.874.867,64
15	NÃO	3426 - IRRF - Aplicações Financeiras de Renda Fixa	49.338.860/0001-90	6.172.879,19
16	NÃO	3426 - IRRF - Aplicações Financeiras de Renda Fixa	59.568.111/0001-03	136.580,28
17	NÃO	6800 - IRRF - Aplicações Financeiras em Fundos de	60.701.190/0001-04	349.745,31
18	NÃO	3426 - IRRF - Aplicações Financeiras de Renda Fixa	60.701.190/0001-04	254,40
19	NÃO	3426 - IRRF - Aplicações Financeiras de Renda Fixa	60.701.190/0001-04	509.698,79
20	NÃO	3426 - IRRF - Aplicações Financeiras de Renda Fixa	60.748.948/0001-12	216.395,90
21	NÃO	6800 - IRRF - Aplicações Financeiras em Fundos de	62.331.228/0001-11	310.292,51
22	NÃO	3426 - IRRF - Aplicações Financeiras de Renda Fixa	83.876.003/0034-89	44,70
TOTAL				12.778.791,40

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.434 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.973579/2011-88

*Portanto, não assiste razão à impugnante, pois o mesmo crédito pleiteado no presente processo - PER/DCOMP n.º 18444.46760.210307.1.2.02-8731 (saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2002) - decorrente do imposto de renda retido na fonte de R\$ 3.874.867,64 - Cód. 5273 - Operações swap - fonte pagadora CNPJ 49.336.860/0001-90, já foi objeto de restituição mediante PER/DCOMP - n.º 33961.66908.070703.1.2.02-9604 (saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2002).*

*Ante o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade”.*

Decisão com dispensa de emissão de ementa de acordo com a Portaria RFB n.º 2724, de 27 de setembro de 2017.

E o seguinte dispositivo de acórdão:

*Manifestação de Inconformidade Improcedente  
Direito Creditório Não Reconhecido*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 160/172) no qual rebateu a decisão da DRJ no que lhe foi desfavorável e, acrescentou:

- a) inovando nos argumentos, suscitou, em preliminares, “decadência” para a Autoridade Tributária proceder a revisão no saldo negativo apurado no ano-calendário/2002 – exercício/2003. Para tanto, observou tratar-se de matéria de ordem pública, por isso permitida tal inovação;
- b) ainda em preliminares arguiu nulidade da decisão recorrida por não análise de documentos apresentados com a MI. Literalmente (RV – fls. 168/170):

Percebe-se que o v. Acórdão recorrido não examinou as razões de defesa da Recorrente, na medida em que ela própria admitiu a existência de erro no cômputo do valor de R\$ 3.874.867,64 no PER/DCOMP originário, razão pela qual explicou que esse valor deveria ser desconsiderado. Em contrapartida, acostou aos autos os comprovantes de retenção no mesmo montante a fim de comprovar que o seu direito creditório persiste.

A matéria que deveria ter sido examinada, portanto, consiste na composição do direito creditório da Recorrente a partir das comprovações realizadas em sua peça de defesa, o que não foi realizado pelo v. Acórdão recorrido!

No presente caso é evidente que não foram analisadas as razões de defesa apresentadas pela Recorrente, tampouco os documentos idôneos apresentados que comprovam o direito creditório almejado, o que denota a ocorrência da preterição do seu direito de defesa e como consequência a necessidade de reconhecimento da nulidade do Acórdão.

- c) no mérito, reafirmou a correção de seu procedimento e ter trazido documentos que comprovariam as retenções sofridas.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

## VOTO

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 01/08/2018 – fls. 157 – protocolização do RV em 30/08/2018 – fls. 158), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 173/216) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

## PRELIMINAR

Há preliminares a ser enfrentadas, a saber:

- a) DECADÊNCIA.
- b) NULIDADE POR NÃO ANÁLISE DE DOCUMENTOS E CONSEQUENTE PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.

Passo à análise da primeira delas, ou seja, decadência.

Embora somente suscitada em grau recursal, cabe sua apreciação em razão de se tratar de matéria de ordem pública.

Alega a recorrente ter decorrido o fluxo temporal para que a Autoridade Tributária procedesse à revisão no saldo negativo apurado no ano-calendário/2002 – exercício/2003, por isso, decaído o direito do Fisco realizar o procedimento.

Certamente pelega em equívoco a recorrente.

Preliminarmente, é curial se entenda que, nos casos de restituição/compensação, **como não se está diante de lançamento de ofício**, procedimento tratado no artigo 142, do CTN, não há nenhum sentido em suscitar a aplicação do artigo 150, § 4º, do Códex (como fez a recorrente), ou mesmo o art. 173, I, do mesmo diploma legal.

Na verdade, ao revés, cuidando os autos de pedido de restituição/compensação, o que se tem é que a Fazenda Pública tem o poder/dever de verificar a existência de **crédito líquido e certo** do contribuinte e se manifestar antes do prazo previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, posto **não se estar falando em constituição de crédito tributário, via lançamento**, mas apuração de eventual indébito de IRPJ/CSSL/PIS ou COFINS que a recorrente intenta aproveitar, através restituição, ou compensar com outros débitos que possua junto ao Poder Público Federal.

Com efeito, uma coisa é dizer que o Fisco não poderia, depois de ultrapassado o prazo decadencial, constituir crédito tributário, lançando eventual diferença de tributo recolhido a menor.

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.434 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.973579/2011-88

Outra coisa completamente diferente é dizer que, na aferição do montante do indébito, o Fisco, no prazo que tem para homologar o pedido de compensação, não possa apurar a liquidez e certeza do crédito apontado pelo contribuinte.

Isso porque, como se trata de Declaração de Compensação, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao contribuinte comprovar seu direito líquido e certo. Dentro do prazo para homologação determinado no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, não há que se falar em decadência do direito de se aferir o pleito de compensação, que exige o cumprimento dos requisitos de liquidez e certeza do crédito informado, não sendo lógico ou lícito concluir que a autoridade fiscal deva aprovar valores apontados pela contribuinte e decidir pela homologação da compensação, sem a verificação prévia da liquidez e certeza do indébito tributário que lhe dá suporte.

Sobre o tema, é farta a jurisprudência administrativa, por exemplo:

**COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.  
COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.**

*Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, alicerçado em documentos pertinentes, a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN. (Ac. 1001-002.391 – sessão de 08/04/2021 – Rel. Thiago Dayan da Luz Barros).*

Nesse sentido, a norma específica que versa sobre Dcomp não deixa dúvidas quanto à limitação da homologação tácita somente às compensações, e não ao crédito em si. Assim, **é dever da autoridade**, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, **investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo**.

**Em inquestionável dizer**, nada impede que o Fisco perscrute os elementos formadores de um crédito reclamado por um contribuinte. O limite temporal está fixado no prazo para o contribuinte pleitear seu direito de repetição e posterior compensação, prazo esse de que dispõe o Fisco para homologar (ou não) a correspondente declaração. **Desde que dentro deste prazo, o Fisco pode exigir a comprovação dos elementos formadores do crédito indicado**.

Em suma, os prazos a que aludem os artigos 150, § 4º e 173, I, do CTN e o artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430, são prazos independentes e que não se comunicam, mesmo nas situações em que o Fisco realiza a correta apuração do lucro real (IRPJ) ou das bases de cálculo da CSLL, PIS e COFINS para fins de verificação do direito creditório requerido.

Doutrinariamente, oportuno transcrever excerto de artigo científico, retirado da lição de Leandro Paulsen (*in* Direito Tributário, CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO à luz da doutrina e da jurisprudência. 12. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. pg. 1161):

“... a homologação da compensação regulada pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96 constitui procedimento análogo ao da homologação do lançamento, prevista no artigo 150 do Código Tributário Nacional, **com a única diferença** de que, enquanto na homologação do lançamento a autoridade administrativa deve apenas verificar se é exato o débito

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.434 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.973579/2011-88

*calculado pelo contribuinte, na homologação da compensação a autoridade deve também verificar se é exato o crédito apurado pelo sujeito passivo”. (TROIANELLI, Gabriel Lacerda. Compensação tributária: homologação do procedimento e o dever de investigar. RDDT 165/26, jun/09 – destaque acrescido).*

Na jurisprudência do CARF, vale a leitura do minucioso e sólido voto do Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé, tratando do tema:

*“Quando se trata de compensação, não se está a tratar de lançamento, e tampouco é o crédito tributário o foco. Ao contrário, o foco é o crédito que venha a ser alegado pelo sujeito passivo, sendo certo, portanto, que é a este que cabe fazer a prova do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I. Assim, o prazo decadencial apropriado à espécie a ser considerado é, antes de mais nada, o do artigo 168 do CTN, que versa sobre o direito do sujeito passivo de pleitear a restituição do tributo pago a maior ou indevidamente.*

*Uma vez formalizada em tempo hábil a compensação, deve o sujeito passivo ter instrumentos hábeis a comprovar a regularidade do direito invocado, cabendo ao Fisco verificar a consistência das informações necessárias ao procedimento de homologação da compensação. Aliás, o artigo 170 do CTN é expresso ao atribuir à lei o poder de autorizar a compensação tão somente com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda pública, e sob as condições e garantias que a própria lei vier a estipular.*

*Assim, é somente a partir da formalização da compensação que há sentido em se falar em prazo para que a autoridade administrativa se pronuncie acerca do direito alegado. Neste sentido, cumpre observar que o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/03, veio a suprir lacuna antes existente na legislação, no sentido de que não havia um prazo estabelecido em lei para a análise do pleito. E o prazo que foi estabelecido pela lei para a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430/96)” (Acórdão n.º 1102-00.432, Sessão de 25/05/11).*

E consolidadamente na Câmara Superior de Recursos Fiscais:

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO LEGAL PARA A VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS ENVOLVIDOS. DECADÊNCIA CONTRA O FISCO. INOCORRÊNCIA.**

*O §5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 confere o prazo de "5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação" para a Receita Federal verificar a certeza e a liquidez do direito creditório utilizado pelo contribuinte para quitar débitos próprios, mediante compensação. O entendimento que pretende aplicar os prazos previstos no art. 150, §4º, ou no art. 173, ambos do CTN, para fins de reconhecer direito creditório e homologar compensação tributária, torna absolutamente inútil a regra estabelecida no §5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, fazendo letra*

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.434 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.973579/2011-88

*morta do referido prazo legal. A verificação da certeza e liquidez do direito creditório reivindicado pela contribuinte, e a negativa da compensação em razão do não reconhecimento desse direito são plenamente possíveis dentro do referido prazo legal. (Ac. 9101-003.708 – Sessão de 09/08/2018 - Relator Rafael Vidal de Araújo).*

Nesse tom, absolutamente improcedentes os argumentos presentes no recurso voluntário (fls. 167) de que “há de ser reconhecida a operação da decadência do direito do Fisco rever, em 2011, procedimento realizado pela Recorrente em relação à composição do saldo negativo do IRPJ do ano calendário 2002, haja vista o transcurso do prazo de mais cinco anos legalmente previsto para tal procedimento fiscalizatório”, posto que a contagem temporal a que se sujeita o procedimento é a do artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, ou seja, cinco anos, a contar **da data da entrega da declaração de compensação**.

Então, como o período objeto da análise é o ano-calendário de 2002, a protocolização do pedido de restituição por parte da recorrente deu-se em 21/03/2007 (PER/DCOMP nº 18444.46760.210307.1.2.02-8731 – fls. 2/4) e o Despacho Decisório foi exarado em 09/09/2011 (fls. 5), com ciência da contribuinte em 26/09/2011 (fls. 6), não há que se falar em decadência.

Rejeito, pois, a primeira preliminar suscitada (decadência).

Quanto à segunda preliminar, por se confundir com o mérito, com ele será enfrentada.

## **MÉRITO**

No mérito, a situação fática estampada é a seguinte:

A contribuinte transmitiu o PER/DCOMP nº 18444.46760.210307.1.2.02-8731 apontando direito creditório de R\$ 4.277.135,66, que seria referente a retenções na fonte no 1º Trimestre/2002 e com isso visou compensar débitos de sua responsabilidade no valor de R\$ 178.935,91 (fls. 2/4).

Na análise feita pela DRF/Florianópolis (fls. 5), o DD reconheceu o valor de R\$ 402.268,02, porém não aceitou o montante de R\$ 3.874.867,67, que teria sido retido pela fonte pagadora CNPJ nº 49.336.860/0001-90.

Cientificada, a contribuinte acostou MI (fls. 7/14) reconhecendo ter se equivocado em assumir tal valor tendo em vista tratar-se de retenções relativas ao 4º Trimestre/2002 e não ao 1º Trimestre, que é o caso dos autos.

Em contraponto, assentou ter sofrido no mesmo 1º Trimestre/2002 inúmeras outras retenções que até suplantariam o montante glosado (documentos 04/31 e 51, juntados aos autos), além da Ficha 43 da DIPJ do período.

Com estes argumentos requereu o provimento da MI.

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-001.434 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.973579/2011-88

Subindo os autos à apreciação da DRJ/FNS, por unanimidade de votos o Colegiado de 1º Piso entendeu incabível o deferimento pretendido por ter se utilizado de valores pertinentes a outro período e já objeto de igual pedido para o 4º Trimestre/2002.

Para chegar a essa conclusão, prudente e parcimoniosamente, a DRJ acessou os sistemas da RFB e apurou:

**Parcelas de Crédito do IRRF:**

**Análise das Parcelas de Crédito**

**Imposto de Renda Retido na Fonte**

**Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
49.336.860/0001-90	3426	402.268,02
Total		402.268,02

04/12/2017 Detalhamento do Crédito

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/D/COMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
49.336.860/0001-90	5273	3.874.867,64	0,00	3.874.867,64	Retenção na fonte não comprovada
Total		3.874.867,64	0,00	3.874.867,64	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 402.268,02

Ou seja, dos R\$ 4.277.135,66 buscados, só foram confirmadas retenções no valor de R\$ 402.268,02, restando não validado o montante de R\$ 3.874.867,84 que se refere aos rendimentos recebidos da fonte pagadora ING BANK N V – CNPJ n.º 49.336.860/0001-90 que, CONFORME TEXTUALMENTE a própria interessada reconhece em suas peças recursais, referiam-se ao 4º Trimestre/2002 e não ao 1º Trimestre do mesmo período, como constou no PER/D/COMP.

Confira-se (MI fls. 8):

Pelo r. despacho ora impugnado não há confirmação pela RFB o IRRF no valor de R\$ 3.874.867,67 retido pela fonte pagadora CNPJ 49.336.860/0001-90, informado no PER/D/COMP como sendo relativo ao 1º trimestre de 2002.

Ocorre que, equivocadamente, o contribuinte, ora Impugnante, informou o IRRF no valor de R\$ 3.874.867,67 retido pela fonte pagadora CNPJ 49.336.860/0001-90, quando na verdade refere ao 4º trimestre de 2002, conforme Informe de Rendimento anexo – DOC. 03.

E no RV (fls. 164):

Da fundamentação do Acórdão é possível concluir que apenas foi analisado o equívoco da Recorrente por ter informado o valor de IRPF de R\$ 3.874.867,64 no 1º trimestre de 2002, quando o correto seria no 4º trimestre/2002, deixando de considerar a composição de valores correta do IRPF do 1º trimestre, bem como todos os documentos que demonstram a efetiva retenção no período.

Fl. 12 da Resolução n.º 1402-001.434 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.973579/2011-88

No seu recurso voluntário volta a recorrer a bater-se contra a decisão recorrida afirmando possuir retenções suficientes no 1º Trimestre/2002 que acobertariam seu pedido (RV – 171):

Ou seja, restou cabalmente comprovado por prova documental idônea que a Recorrente **cometeu erro de fato passível de retificação de ofício**, nos termos §2º do artigo 147 do Código Tributário Nacional, na medida em que foram apresentados os demonstrativos de crédito pertinentes que comprovam a existência do seu direito, o que possibilita ao julgador apurar que ocorreu apenas erro que não deve refletir na busca da verdade material.

Pois bem, analisando detidamente os autos e adotando como premissa a submissão ao princípio da busca da verdade material que norteia o processo administrativo-fiscal, vejo fortes indícios de que, realmente, a contribuinte teria pejudado no equívoco alegado, isso porque, mostra-se indiscutível nos autos a presença documental que atesta que a recorrente suportou retenções na fonte relativas a diversos pagamentos realizados por inúmeras fontes pagadoras nos três primeiros meses de 2002 ((fls. 64/129), além da Ficha 43, da DIPJ (fls. 130/136).

Compulsando tais documentos (Informe de Rendimentos) e a planilha que os resumem (fls. 65), tem-se que, efetivamente, a soma das retenções (mais de 4 milhões de reais) suportada pela recorrente no 1º Trimestre/2002 ultrapassa o montante indeferido no DD. Veja-se:

Mês	Valor IRRF	Informe de Rendimentos, Extratos e Outros	DIRF/2003 Ano Calendário-2002
janeiro	18.325,45	DOC.4	
janeiro	33.874,27	DOC.5	
fevereiro	28.526,71	DOC.5	DOC.32
março	32.697,95	DOC.5	
janeiro	12.326,15	DOC.6	
fevereiro	14.899,30	DOC.6	DOC.33
março	51.871,98	DOC.6	
janeiro	10.255,92	DOC.7	DOC.34
janeiro	8.359,34	DOC.8	
fevereiro	15.505,61	DOC.8	DOC.35
março	16.909,67	DOC.8	
janeiro	1.596,76	DOC.9	
fevereiro	1.807,14	DOC.9	
março	1.453,40	DOC.9	DOC.36
janeiro	155,50	DOC.9	
fevereiro	140,22	DOC.9	
março	136,14	DOC.9	
janeiro	6.083,31	DOC.10	
fevereiro	14.053,61	DOC.11	DOC.38
março	11.844,23	DOC.12	
janeiro	5.762,30	DOC.13	
fevereiro	13.897,53	DOC.13	DOC.39
março	5.386,66	DOC.13	
janeiro	1.238.018,67	DOC.14, DOC.14-A, DOC.14-B, DOC.14-C	
fevereiro	1.835.404,23	DOC.15, DOC.15-A, DOC.15-B, DOC.15-C, DOC.15-D, DOC.15-E, DOC.15-F, DOC.15-G, DOC.15-H	DOC.40
março	0,00		
janeiro	276.901,19	DOC.16, DOC.16-A, DOC.16-B, DOC.16-C	DOC.41
fevereiro	148.267,33		
março	37.129,92		
janeiro	98.940,62	DOC.17	
fevereiro	82.112,38	DOC.18	DOC.42
março	64.166,72	DOC.19	
janeiro	15.295,39	DOC.20	DOC.43
janeiro	261,85	DOC.21	DOC.44
Março	13.570,69	DOC.22	DOC.45
janeiro	4.935,67	DOC.23	
fevereiro	4.221,25	DOC.24	DOC.46
março	598,28	DOC.25	
janeiro	34.045,12	DOC.26	
fevereiro	40.742,27	DOC.27	DOC.47
março	44.056,91	DOC.28	
janeiro	7.317,54		
fevereiro	6.187,96	DOC.29	DOC.48
março	6.685,52		
janeiro	64.197,67		
fevereiro	54.288,93	DOC.29	DOC.49
março	52.630,86		
janeiro	1,52		
fevereiro	3,78	DIRF	DOC.50
março	5,25		
janeiro	14.129,61	DOC.51	
janeiro	18.325,45		DOC.32
fevereiro	27.143,78	DOC.30	
janeiro	4,98		
fevereiro	5,21	DOC.31	
março	7,86		

Fl. 13 da Resolução n.º 1402-001.434 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.973579/2011-88

Nesse contexto, ainda que o valor de R\$ 3.874.967,84 não pertencesse ao 1º Trimestre/2002, fato é que, de acordo com o que consta nos autos, a recorrente teria sofrido OUTRAS RETENÇÕES que, no final, acabariam por geral saldo negativo de IRPJ no referido período.

Em outras palavras, se os R\$ 3.874.967,84 não poderiam mesmo compor o saldo negativo do 1º Trimestre/2002 (por pertencer ao 4º), OUTRAS retenções existiriam e apontariam para igual resultado, ou seja, saldo negativo (ainda que materialmente possa não ser o mesmo).

Então, repito, de acordo com o princípio da busca da verdade material, entendo deva ser oportunizado à recorrente comprovar os valores que, em tese, efetivamente pertencem ao 1º Trimestre/2002 e que poderiam ter composto o saldo negativo informado, em substituição ao montante glosado de R\$ 3.874.967,84.

Em suma, vejo claros indícios de que a recorrente laborou em equívoco. E equívoco, desde que comprovado, pode ser corrigido.

Desse modo, sendo a recorrente uma empresa de grande porte, com forte estrutura jurídica e contábil, salvo engano com ações no mercado de capitais, por isso sujeita a uma série de verificações, inclusive da CVM, é de se presumir que os atos praticados neste processo se revistam da necessária lealdade e boa-fé, valendo, neste ponto lembrar o alerta de Cândido Rangel Dinamarco ao assentar que *“dentre os deveres dos sujeitos processuais em geral, o de lealdade ocupa posição de destacada grandeza. A realidade do processo é a de um combate para o qual a lei as municia de certas armas legítimas e de uso legítimo, mas com a advertência de que será reprimido o uso abusivo dessas armas ou o emprego de outras menos legítimas”*

No mesmo tom, Fábio Campelo Conrado de Holanda, para quem *“os deveres de lealdade e probidade no processo são manifestações do princípio da boa-fé, constituindo-se como expressões da conduta que se dão no campo dos fatos, sendo, por isso, aferições objetivas”* (in *“O acesso à justiça e a lealdade das partes”*. Fortaleza: RDS, 2011 – pg. 102).

Princípio em consonância com o artigo 5º do NCPC *“Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”*, o que, no dizer de Humberto Theodoro Júnior significa, a *“adoção de comportamentos que não quebrem a proteção da confiança e que obstem o recorrente comportamento não cooperativo de todos os sujeitos processuais”* (in *Novo CPC Fundamentos e Sistematização – Forense – 2ª Ed. pg. 201*).

Tema que, na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, implica na *“colaboração das partes (...) levando aos autos alegações e provas que auxiliarão o juiz na formação de seu convencimento”* (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo – Ed. JuzPodium – Salvador – BA - 2016 – pg.15).

Fl. 14 da Resolução n.º 1402-001.434 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.973579/2011-88

Portanto, dentro dessa linha ética e por tudo o que mais consta nos autos, entendo deva o presente passar pelo necessário saneamento, via diligência, até porque, embora, como dito, haja fortes indícios de equivocidade, tal fato precisa de confirmação.

Além disso, os valores retidos que podem pertencer ao 1º Trimestre/2002, mesmo aparentemente superiores ao glosado (4º Trimestre/2002 - R\$ 3.874.967,84), necessitam ser aferidos e confirmados, mais não fosse porque há documentos em duplicidade, como, por exemplo: (fls. 76 a 87 e 118 ING) e (fls. 89 e 119 – Itaú).

Em outro ponto, nos termos da legislação vigente e da Súmula CARF n.º 80 (“*Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto*”) o oferecimento à tributação dos rendimentos (base de cálculo do IRRFonte) deve ser devidamente comprovada.

Por fim, pode ter ocorrido de que este mesmo 1º Trimestre/2002 e os mesmos valores já terem sido objeto de outro pedido semelhante, ou seja, em duplicidade.

Assim, imprescindível a presença nos autos da Autoridade Tributária e da própria contribuinte para que confirmem as informações alinhadas nestes autos.

Antes, porém, cabe esclarecer a respeito da segunda preliminar (nulidade por não análise de documentos e consequente preterição do direito de defesa) que, acolhidos os argumentos de mérito, ainda que, neste instante, tão somente para conversão do julgamento em diligência, cabe a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 59, do PAF (Decreto n.º 70.235/1972):

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Medida Provisória n.º 367, de 1993)*

## CONCLUSÃO

Desse modo, voto por converter o julgamento em diligência para que a Autoridade Tributária da unidade de jurisdição da recorrente, ou quem lhe faça as vezes, dentro da nova estrutura da RFB, providencie:

- a) a intimação da contribuinte para que traga aos autos todos os documentos comprobatórios das retenções de fonte havidas no 1º Trimestre/2002, constante da planilha por ela elaborada e citada nos autos (fls. 65).
- b) igualmente intime a interessada a comprovar, mediante documentos e/ou escrituração, que os rendimentos que deram origem à retenção acima referida foram oferecidos à tributação.

Fl. 15 da Resolução n.º 1402-001.434 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.973579/2011-88

- c) requisite a apresentação de quaisquer outros documentos ou informes entendidos necessários.
- d) afira se os valores e período (1º Trimestre/2002) possam ter sido objeto de outro pedido (PER/DCOMP).
- e) ao final elabore relatório circunstanciado da diligência, dele dando ciência à contribuinte para que, querendo, exclusivamente sobre ele se manifeste no prazo de trinta dias.

Findo tal prazo, com ou sem manifestação da recorrente, os autos devem voltar ao CARF para prosseguimento de seu julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone